

INTERESSADO: ELEICAO 2022 LUIZ FERNANDO MEDEIROS DOS SANTOS
DEPUTADO ESTADUAL E OUTROS.

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2022. LEI Nº 9.504/97, ART. 30. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019, ART. 74. PARECER CONCLUSIVO DA SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA DO TRE/RS PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. AUSÊNCIA DE NOTA FISCAL. DESPESAS DE IMPULSIONAMENTO. DEVER DE RECOLHIMENTO DAS SOBRAS. PAGAMENTOS IRREGULARES. PARECER PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS, COM A DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA QUANTIA IRREGULAR AO TESOIRO NACIONAL

I - INTRODUÇÃO

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE/RS, conforme Parecer Conclusivo anexado aos autos, opinou pela desaprovação das contas.

Realizado o exame das contas (ID 45443694), o candidato foi intimado e manifestou-se prestando esclarecimentos e juntando documentos (ID 45447131 - 45447135). Analisada a documentação, o parecer conclusivo considerou a manifestação apta a sanar em parte as irregularidades, mantendo apontamentos que totalizaram R\$ 15.640,72 (ID 45462386).

II - FUNDAMENTAÇÃO

O item 4.1 do parecer conclusivo aponta que subsistem irregularidades em despesas com recursos do FEFC, em relação à ausência de recolhimento da sobra de créditos de impulsionamento de conteúdo, no valor de R\$ 15.650,72.

A análise técnica identificou o pagamento de R\$ 30.100,00 para o FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA, relativo à aquisição de créditos para o impulsionamento de conteúdo. Entretanto, só foi comprovada a prestação de serviços em relação aos documentos fiscais emitidos pela empresa, no valor de R\$ 13.086,58 e R\$ 1.362,70, totalizando R\$ 14.449,28.

Ao prestar esclarecimentos, o candidato argumenta que realizou o pagamento de R\$ 30.100,00 ao Facebook, mas o fornecedor não conseguiu entregar esse valor por inteiro, *"certamente devido ao congestionamento de anúncios das diversas candidaturas de todo o Brasil"*, após o pleito, o candidato teve 30 dias para realizar a prestação de contas e, neste intervalo de tempo, o fornecedor não restituiu o valor pendente. Visando realizar a prestação de contas em tempo hábil, o candidato encerrou as contas da campanha e aponta que a transferência desse valor *"somente pode ser feita por aqueles que detêm em seu poder as sobras de campanha, no caso em tela, o próprio Facebook"*.

Como se sabe, é responsabilidade do candidato restituir o valor recebido por FEFC e não utilizado. Da mesma forma, é seu o interesse e sua a responsabilidade em pleitear o ressarcimento do valor não utilizado para o serviço de impulsionamento de conteúdo.

Por outro lado, estes tipos de ocorrência parecem ter alcançado um numero significativo de candidatos. Como o Facebook trata-se de umas das bigtechs e procede com bastante independência nas suas relações comerciais (lex mercatoria) há de se ter parcimônia, ao menos nos casos de recolhimento, mesmo a posteriori, mas antes do julgamento, com o deslinde final do processo.

Portanto, o saldo não utilizado configura sobra, que deve ser transferido ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 35, §2º, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Portanto, deve ser **mantida a irregularidade, no valor de R\$ 15.640,72.**

O valor da irregularidade, R\$ 15.640,72, corresponde a 18,85% da receita total do candidato (R\$ 83.000,00), o que justifica a desaprovação das contas e a determinação de recolhimento do valor ao Tesouro Nacional.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela desaprovação das contas e pela determinação de recolhimento do valor de R\$ 15.640,72 ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, 11 de julho de 2023.

LAFAYETE JOSUE PETTER
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL AUXILIAR